

Ofício nº 269/2023/PRESI/CETTRAN/SEJUSP/MS

Campo Grande, 09 de Agosto de 2023.

Ao Senhor,  
**MARCELO VIEIRA DOS SANTOS**  
Advogado- OAB/MS 23.752

Senhor Advogado,

Encaminhamos para conhecimento, a conclusão da consulta formulada pelo senhor. Após correção do ERRO MATERIAL, ao ser mencionado a Resolução nº 723/2018 como "revogada", ao invés de "alterada", apresentamos o parecer nº 402/2023, no qual foi aprovado por unanimidade pelo colegiado CETTRAN/SEJUSP/MS.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**Regina Maria Duarte**  
Presidente do CETTRAN/MS

Polyana Gomes

**PARECER Nº: 402/2023/CETTRAN/MS**

**CONSULENTE:** Marcelo Vieira dos Santos.

**ASSUNTO:** Questionamento a respeito da anotação no prontuário do condutor, artigo 10, §1º, da Resolução 723/2018, do CONTRAN.

**RELATOR:** Conselheiro Thallyson Martins Pereira

**1. DA CONSULTA – DA SÍNTESE FÁTICA:**

Trata-se de consulta formulada por Marcelo Vieira dos Santos.

Indaga em sua consulta se a anotação no prontuário conforme prevê o art. 10, §1º, da Resolução n. 723/2018 estaria devidamente correta e no caso de uma consulta pública de “pontuação”, e o órgão de trânsito não anotar no prontuário, deve ser anulado o processo administrativo.

É o resumo da consulta. Passo a análise e parecer.

**2. DO PARECER:**

O art. 14, III, do Código de Trânsito Brasileiro, prevê:

**Art. 14.** Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

(...);

**III** - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

As atribuições determinadas, pelo artigo 14, aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN (e, no caso do Distrito Federal, ao CONTRANDIFE), são relacionadas ao seu papel no Sistema Nacional de Trânsito, conforme artigo 7º, II: tratam-se de órgãos normativos (competências dos incisos I e II), consultivos (inciso III) e coordenadores (incisos IV, VIII, IX e X), no âmbito das respectivas Unidades Federativas.

No caso, verifica-se que a consulente indaga a este órgão sobre o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n. 723/2018.

Pois bem. Em relação a primeira arguição, se “*A anotação no prontuário está devidamente correta?*”, não cabe a sua análise neste órgão, visto que se encontra prevista em norma do CONTRAN, a qual é o Conselho Nacional de Trânsito, órgão coordenador, normativo e consultivo máximo, da política nacional de trânsito, competente do Sistema Nacional de Trânsito, responsável pela regulamentação do Código de Trânsito Brasileiro.

Com isso, eventual entendimento de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, deve ser arguida pela via própria e não como consulta a este órgão de trânsito, já que desvirtua acerca da competência e finalidade de consultas acerca da aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito.

Por outro lado, quanto ao questionamento de que “*No caso de uma consulta pública de “pontuação”, e o órgão de trânsito não anotar no prontuário, deve ser anulado o processo administrativo?*”, passo a responder.

A Resolução n. 723/2018, a qual foi alterada pela Resolução n. 844/2021, dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstas nos arts. 261 e 263, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como sobre o curso preventivo de reciclagem.

Assim, o art. 10, §1º, da Resolução n. 723/2018, prevê:

**Art. 10.** O ato instaurador do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir de que trata esta Resolução, conterà o nome, a qualificação do infrator, a(s) infração(ões) com a descrição sucinta dos fatos e a indicação dos dispositivos legais pertinentes.

§ 1º Instaurado o processo, far-se-á a respectiva anotação no prontuário do infrator, a qual não constituirá qualquer impedimento ao exercício dos seus direitos.

No caso, há uma observação prevista a ser realizada pelo órgão de trânsito, não havendo qualquer indicação de que esta anotação seria um requisito obrigatório e indispensável para a instauração do processo administrativo, como ocorre em outras situações devidamente prevista em lei.

E ainda, o Prontuário da CNH existe para que seja apresentado em caso de solicitação de uma certidão,



acerca do histórico do condutor, e traz informações referentes à existência ou não de processos, bloqueios ou impedimentos administrativos.

Outrossim, a questão de eventual ausência no prontuário do condutor(a) que responde a processo administrativo, não lhe acarreta quaisquer tipos de prejuízos.

Por este motivo, *a priori*, não vejo por oportuno o caso de eventual nulidade de instauração de procedimento administrativo a qual não houve a anotação no prontuário, caso não haja a anotação no prontuário do condutor(a).

É o parecer que submeto a apreciação dos demais conselheiros.

Campo Grande (MS), 26 de junho de 2.023.



**THALLYSON MARTINS PEREIRA**  
**Conselheiro Relator**

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 26 de junho de 2.023.



**REGINA MARIA DUARTE**  
**Presidente do CETRAN/MS**